PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6782/2021

ACRESCENTA O ARTIGO 144 A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado artigo 144 A na Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 144 A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, os investimentos, gastos, rede e avanço do Plano Municipal de Educação de cada quadrimestre, por meio de audiência pública convocada pela comissão de educação ou equivalente na Câmara Municipal".
>
> Parágrafo único: a prestação de contas referida no caput deverá ser encaminhada por escrito à presidência da comissão de educação ou equivalente, com até 7 (sete) dias de antecedência da data marcada para realização da audiência pública.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se pois, é função típica do Poder Legislativo fiscalizar o Poder Executivo (art. 49, X da CF), e, tendo como corolário o princípio da eficiência e responsabilidade, torna-se oportuno a tomada de contas e avaliação do cumprimentos das metas do PME de maneira pormenorizada, além do que já se apresenta periodicamente por forma da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em agosto de 2020, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/2020, que garantiu a consolidação do Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) como política permanente, inscrita na Constituição Federal com um desenho aprimorado. A legislação atual do Fundeb traz dois principais direcionamentos para o uso dos recursos pelas redes de Educação. Por um lado, para garantir que a política dê consecução ao objetivo de valorização salarial dos profissionais da Educação, como sinaliza o próprio nome do Fundeb, a Emenda Constitucional nº 53/2006 estabeleceu que no mínimo 60% dos recursos recebidos por cada rede serão destinados à remuneração "dos profissionais do magistério da Educação básica em efetivo exercício". Adicionalmente, a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, define o que é "remuneração", quem são os "profissionais do magistério" e o que é "efetivo exercício". Essa lei também especifica que os recursos do fundo só poderão ser aplicados em "ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação básica pública" (tipificadas pelo Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDB). Aí estão inclusas as escolas conveniadas com o poder público, quando o convênio estiver em conformidade com o Art. 213 da Constituição Federal. Disso decorre que os recursos do Fundeb não podem ser destinados para pagamentos de aposentadorias e pensões, além de todos os outros gastos não considerados no Art. 70 da LDB.

Salta aos olhos também, o relatório realizado pela ONG Transparência Brasil, que promove um raio-x sobre o estado de construção de obras de escolas e creches financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Na publicação deste ano, como nos anos anteriores, foi possível identificar um considerável número de obras atrasadas ou paralisadas. Além de alguns problemas de transparência dos dados e das ações de controle indicadas anteriormente ainda persistirem. Razão pela qual, é imperioso um olhar criterioso sobre a temática no Município de Petrópolis.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2021

YURI MOURA
Vereador

MARCELO CHITÃO
Vereador

JÚNIOR CORUJA
Vereador

DOMINGOS PROTETOR
Vereador

JUNIOR PAIXÃO
Vereador